



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Decreto n. 76/2021, de 12 março de 2021.

“Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.”

ADEMAR DALBOSCO, Prefeito do Município de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;

Considerando as orientações recebidas de nível estadual e federal;

Considerando o aumento exponencial de casos positivos neste Estado e município;

Considerando o colapso que está na iminência de ocorrer no sistema de saúde estadual;

Considerando a classificação deste município no Programa PROSSEGUIR do Estado de Mato Grosso do Sul;

DECRETA:

Art. 1º. O paço Municipal, Setor Tributário, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agricultura Familiar e Setor Administrativo da Secretaria de Saúde, terão seu funcionamento das 07:00 as 13:00 horas até o dia 26/03/21.

§1º. No Centro de Referência de Assistência Social e Centro de Referência Especializado de Assistência Social, no período estipulado no caput, fica proibida a realização de atendimentos em grupos.

§2º. A Secretaria da Educação efetuará suas atividades em regime de escalas regulamentadas pela representante legal, sempre que atenderá o mesmo horário previsto no caput deste artigo.

Art. 2º. Fica proibida a realização de quaisquer espécies de eventos privados, bem como a aglomeração de pessoas, até o dia 29/03/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Parágrafo único: Fica autorizada, excepcionalmente, desde que cumpridos todos os protocolos de biossegurança, sobretudo o distanciamento social, a realização de solenidades organizadas por órgãos públicos, previamente agendadas e comunicadas a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. A utilização das praças, parques infantis, quadras, bocha, parque de exposições, clube do laço e ginásios poliesportivos, bem como a prática de qualquer atividade esportiva, está temporariamente proibida, até o dia 29/03/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no Decreto 141/2020.

§ 1º. A prática da caminhada e do ciclismo é permitida desde que realizada de forma individual, sendo observado o uso obrigatório da máscara de proteção.

§ 2º. A prática de funcional e pilates está permitida com o limite de apenas o instrutor além de dois alunos por horário.

§ 3º. As academias de ginástica poderão atender com horário marcado, devendo se limitar ao máximo de 03 alunos no local, por horário, bem como ser feita a higienização de todos os aparelhos entre uma utilização e outra.

Art. 4º. Os funcionários públicos que não estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde e façam parte do grupo de risco do COVID-19 deverão e exercer suas atividades de forma home office, comparecendo ao local de serviço sempre que seu superior hierárquico considerar indispensável. São considerados de grupo de risco:

- a) Idosos (maiores de 65 anos);
- b) Gestantes;
- c) Portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, insuficiência renal crônica, portadores de imunodeficiência e síndromes pulmonares obstrutivas ou doença pulmonar em atividade).

Art. 5º. A presença de vendedores ambulantes de outros municípios continua proibida em todo território de Laguna Carapã/MS.

Art. 6º. Fica proibida a permanência de pessoas na frente dos bares/conveniências, terrenos baldios ou ainda nas vias públicas para o consumo de alimentos e/ou bebidas.

Parágrafo único: em caso de desobediência será aplicada a multa prevista no Decreto 141/2020.

Art. 7º. Fica determinado aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares que deverá ser observada a distância de 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas e o limite de 04 (quatro) cadeiras em cada uma delas, restando estipulado o público em 50% da capacidade das pessoas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§ 1º. O uso das mesas de sinuca está proibido em todo o território de Laguna Carapã, pelo prazo de 15 dias.

§ 2º. Deverá ser reforçada a higienização das superfícies, maçanetas, balcões, bem como ser disponibilizado o álcool em gel e guardanapos descartáveis.

§ 3º. Deve ser instalado na entrada dos estabelecimentos descritos no caput dispositivo de barreira sanitária, com álcool em gel para higienização das mãos e controle do fluxo de pessoas.

§ 4º. Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 500,00 para os estabelecimentos que descumprirem este artigo.

§ 5º. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará, além da multa prevista no parágrafo anterior, na pena de suspensão do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).

Art. 08º. Continua determinado aos estabelecimentos comerciais: mercados, supermercados, padarias, mercearias, veterinárias, açougues, lojas, mecânicas, auto peças, oficinas, auto elétricas, borracharias, lava jato, farmácia, vidraçarias, frutarias, tornearias, serralherias, revendas de insumos, bancos, cooperativas agrícolas, depósitos de materiais de construção e estabelecimentos congêneres, e demais prestadoras de serviços, a limitação quanto a entrada e permanência de pessoas dentro do estabelecimento, sendo permitida 01 (uma) pessoa a cada 12m².

§ 1º. Deve ser instalado na entrada dos estabelecimentos dispositivo de barreira sanitária, com álcool em gel para higienização das mãos e controle do fluxo de pessoas e utilização de máscaras de proteção.

§ 2º. O uso de máscara de proteção é obrigatório tanto para o público quanto para os funcionários dos estabelecimentos descritos no caput, sendo a responsabilidade de fiscalização quanto à entrada e permanência em seu interior atribuída aos proprietários, o qual deverá disponibilizar para o público que não estiver utilizando.

§ 3º. Deverá ainda ser reforçada a higienização das superfícies, maçanetas, balcões, bem como ser disponibilizado o álcool em gel e guardanapos descartáveis.

§ 4º. Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 500,00 para os estabelecimentos que descumprirem este artigo, bem como uma multa no valor de R\$ 200,00 para a pessoa física que estiver presente sem o uso da máscara de proteção.

§ 5º. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará, além da multa prevista no parágrafo anterior na pena de suspensão do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 09º. As igrejas e templos religiosos deverão continuar com a capacidade reduzida de seus participantes durante as celebrações, devendo ser respeitada a capacidade de 50% de público.

§ 1º. Após cada celebração deverá ser feita a higienização do local, devendo ainda ser disponibilizado álcool em gel e guardanapos descartáveis.

Art. 10. Palestrantes, ministrante de cursos e pregadores de outras cidades que vierem a algum evento ou celebração em nosso município deverão apresentar resultado negativo de exame de covid do tipo swab teste rápido antígeno de até 24 horas antes de sua atividade.

Art. 11. Profissionais liberais como cabelereiros, barbeiros, profissionais do ramo de estética, cosméticos residentes em outros municípios não poderão exercer suas atividades em Laguna Carapã, por um período de 15 dias.

Art. 12. Os imóveis residenciais onde forem flagradas aglomerações serão multados no valor de R\$ 500,00, com lançamento no cadastro imobiliário.

Art. 13. Fica instituído o toque de recolher no município de Laguna Carapã, no período das 20:00 as 05:00 horas, ficando, nestes horários, vedada a circulação de pessoas e de veículos, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável, sendo que o descumprimento deste artigo enseja pagamento de multa conforme Decreto 141/2020 e ainda responsabilização criminal.

Parágrafo único: durante o horário das 20:00 até as 23:00 horas fica permitida a entrega por delivery.

Art. 14. Os cidadãos que forem colocados em isolamento por suspeita ou testado positivo da COVID-19 e descumprirem tal determinação serão encaminhados à Delegacia de Polícia por descumprimento do Art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Continua em vigor as normas para os cidadãos lagunenses que viajarem para cidades não limítrofes, devendo os mesmos se apresentarem no retorno para a avaliação da vigilância epidemiológica acerca da necessidade de isolamento, com exceção dos servidores públicos que viajarem por motivo de serviço.

§ 2º. Recomenda-se a toda a população que não receba visitas de outros municípios, a fim de se evitar a proliferação do COVID-19.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã, 12 de março de 2021.

ADEMAR DALBOSCO
Prefeito Municipal

Decreto n. 76/2021, de 12 março de 2021

“Dispõe sobre as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.”

ADEMAR DALBOSCO, Prefeito do Município de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;

Considerando as orientações recebidas de nível estadual e federal;

Considerando o aumento exponencial de casos positivos neste Estado e município;

Considerando o colapso que está na iminência de ocorrer no sistema de saúde estadual;

Considerando a classificação deste município no Programa PROSSEGUIR do Estado de Mato Grosso do Sul;

DECRETA:

Art. 1º. O paço Municipal, Setor Tributário, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Agricultura Familiar e Setor Administrativo da Secretaria de Saúde, terão seu funcionamento das 07:00 as 13:00 horas até o dia 26/03/21.

§1º. No Centro de Referência de Assistência Social e Centro de Referência Especializado de Assistência Social, no período estipulado no caput, fica proibida a realização de atendimentos em grupos.

§2º. A Secretaria da Educação efetuará suas atividades em regime de escalas regulamentadas pela representante legal, sempre que atenderá o mesmo horário previsto no caput deste artigo.

Art. 2º. Fica proibida a realização de quaisquer espécies de eventos privados, bem como a aglomeração de pessoas, até o dia 29/03/2021.

Parágrafo único: Fica autorizada, excepcionalmente, desde que cumpridos todos os protocolos de biossegurança, sobretudo o distanciamento social, a realização de solenidades organizadas por órgãos públicos, previamente agendadas e comunicadas a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. A utilização das praças, parques infantis, quadras, bocha, parque de exposições, clube do laço e ginásios poliesportivos, bem como a prática de qualquer atividade esportiva, está temporariamente proibida, até o dia 29/03/2021, sob pena de aplicação da multa prevista no Decreto 141/2020.

§ 1º. A prática da caminhada e do ciclismo é permitida desde que realizada de forma individual, sendo observado o uso obrigatório da máscara de proteção.

§ 2º. A prática de funcional e pilates está permitida com o limite de apenas o instrutor além de dois alunos por horário.

§ 3º As academias de ginástica poderão atender com horário marcado, devendo se limitar ao máximo de 03 alunos no local, por horário, bem como ser feita a higienização de todos os aparelhos entre uma utilização e outra.

Art. 4º. Os funcionários públicos que não estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde e façam parte do grupo de risco do COVID-19 deverão e exercer suas atividades de forma home office, comparecendo ao local de serviço sempre que seu superior hierárquico considerar indispensável. São considerados de grupo de risco:

- a. Idosos (maiores de 65 anos);
- b. Gestantes;
- c. Portadores de doenças crônicas (diabetes insulino dependentes, insuficiência renal crônica, portadores de imunodeficiência e síndromes pulmonares obstrutivas ou doença pulmonar em atividade).

Art. 5º. A presença de vendedores ambulantes de outros municípios continua proibida em todo território de Laguna Carapã/MS.

Art. 6º. Fica proibida a permanência de pessoas na frente dos bares/conveniências, terrenos baldios ou ainda nas vias públicas para o consumo de alimentos e/ou bebidas.

Parágrafo único: em caso de desobediência será aplicada a multa prevista no Decreto 141/2020.

Art. 7º. Fica determinado aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares que deverá ser observada a distância de 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas e o limite de 04 (quatro) cadeiras em cada uma delas, restando estipulado o público em 50% da capacidade das pessoas.

§ 1º. O uso das mesas de sinuca está proibido em todo o território de Laguna Carapã, pelo prazo de 15 dias.

§ 2º. Deverá ser reforçada a higienização das superfícies, maçanetas, balcões, bem como ser disponibilizado o álcool em gel e guardanapos descartáveis.

§ 3º. Deve ser instalado na entrada dos estabelecimentos descritos no caput dispositivo de barreira sanitária, com álcool em gel para higienização das mãos e controle do fluxo de pessoas.

§ 4º. Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 500,00 para os estabelecimentos que descumprirem este artigo.

§ 5º. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará, além da multa prevista no parágrafo anterior, na pena de suspensão do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).

Art. 08º. Continua determinado aos estabelecimentos comerciais: mercados, supermercados, padarias, mercearias, veterinárias, açougues, lojas, mecânicas, auto peças, oficinas, auto elétricas, borracharias, lava jato, farmácia, vidraçarias, frutarias, tornearias, serralherias, revendas de insumos, bancos, cooperativas agrícolas, depósitos de materiais de construção e estabelecimentos congêneres, e demais prestadoras de serviços, a limitação quanto a entrada e permanência de pessoas dentro do estabelecimento, sendo permitida 01 (uma) pessoa a

cada 12m².

§ 1º. Deve ser instalado na entrada dos estabelecimentos dispositivo de barreira sanitária, com álcool em gel para higienização das mãos e controle do fluxo de pessoas e utilização de máscaras de proteção.

§ 2º. O uso de máscara de proteção é obrigatório tanto para o público quanto para os funcionários dos estabelecimentos descritos no caput, sendo a responsabilidade de fiscalização quanto à entrada e permanência em seu interior atribuída aos proprietários, o qual deverá disponibilizar para o público que não estiver utilizando.

§ 3º. Deverá ainda ser reforçada a higienização das superfícies, maçanetas, balcões, bem como ser disponibilizado o álcool em gel e guardanapos descartáveis.

§ 4º. Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 500,00 para os estabelecimentos que descumprirem este artigo, bem como uma multa no valor de R\$ 200,00 para a pessoa física que estiver presente sem o uso da máscara de proteção.

§ 5º. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará, além da multa prevista no parágrafo anterior na pena de suspensão do alvará de licença de funcionamento do empreendimento infrator, pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização penal (Art. 268, do Código Penal).

Art. 09º. As igrejas e templos religiosos deverão continuar com a capacidade reduzida de seus participantes durante as celebrações, devendo ser respeitada a capacidade de 50% de público.

§ 1º. Após cada celebração deverá ser feita a higienização do local, devendo ainda ser disponibilizado álcool em gel e guardanapos descartáveis.

Art. 10. Palestrantes, ministrante de cursos e pregadores de outras cidades que vierem a algum evento ou celebração em nosso município deverão apresentar resultado negativo de exame de covid do tipo swab teste rápido antígeno de até 24 horas antes de sua atividade.

Art. 11. Profissionais liberais como cabelereiros, barbeiros, profissionais do ramo de estética, cosméticos residentes em outros municípios não poderão exercer suas atividades em Laguna Carapã, por um período de 15 dias.

Art. 12. Os imóveis residenciais onde forem flagradas aglomerações serão multados no valor de R\$ 500,00, com lançamento no cadastro imobiliário.

Art. 13. Fica instituído o toque de recolher no município de Laguna Carapã, no período das 20:00 as 05:00 horas, ficando, nestes horários, vedada a circulação de pessoas e de veículos, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável, sendo que o descumprimento deste artigo enseja pagamento de multa conforme Decreto 141/2020 e ainda responsabilização criminal.

Parágrafo único: durante o horário das 20:00 até as 23:00 horas fica permitida a entrega por delivery.

Art. 14. Os cidadãos que forem colocados em isolamento por suspeita ou testado positivo da COVID-19 e descumprirem tal determinação serão encaminhados à Delegacia de Polícia por descumprimento do Art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Continua em vigor as normas para os cidadãos lagunenses que viajarem para cidades não limítrofes, devendo os mesmos se apresentarem no retorno para a avaliação da vigilância epidemiológica acerca da necessidade de isolamento, com exceção dos servidores públicos

que viajarem por motivo de serviço.

§ 2º. Recomenda-se a toda a população que não receba visitas de outros municípios, a fim de se evitar a proliferação do COVID-19.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã, 12 de março de 2021.

ADEMAR DALBOSCO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado